



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina neste momento o Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, que dispõe sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório baseado na raça ou cor nas relações de consumo, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A matéria altera os arts. 4º e 6º Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para 1) incluir a prevenção contra tratamento discriminatório de raça e cor dentre os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo; e 2) somar aos direitos básicos do consumidor a proteção contra tratamento discriminatório pelas razões mencionadas.

O projeto também estabelece que fornecedores devem treinar seus funcionários, inclusive aqueles terceirizados, a respeito do combate a qualquer tipo de tratamento discriminatório contra os consumidores.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato relata vários casos de hostilidade contra pessoas negras em estabelecimentos comerciais, descrevendo como tal hostilidade se manifesta de maneiras diversas: às vezes, de forma sutil, camuflada, a exemplo de vigilantes que perseguem consumidores negros em corredores de lojas; ou mesmo de maneira ostensiva e fortemente agressiva, como é exemplo o espancamento que levou à morte, em 2020, do cidadão João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, nas dependências de um supermercado. O autor do PL afirma ainda que, embora haja tipificação penal do crime de racismo, é preciso estabelecer que a proteção aos consumidores contra o racismo é, também, um princípio básico das relações de consumo, bem como um direito básico dos consumidores, e que a inclusão dessas premissas no CDC fortalece a fiscalização e a punição dos infratores de maneira mais contundente na esfera administrativa.

A matéria foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, mostra-se plenamente regimental a apreciação do PL em tela pela CDH.

Ademais, não verificamos quaisquer óbices de caráter legal, jurídico ou constitucional.

No mérito, o projeto é pertinente e merece ser acolhido, pois aperfeiçoa o sistema normativo brasileiro de maneira a deixar ainda mais nítido o repúdio da sociedade brasileira ao racismo. Com a iniciativa, retira-se da invisibilidade a prática tão intolerável quanto cotidiana de se julgar





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

alguém de maneira odiosa em razão da cor da pele no interior dos estabelecimentos comerciais.

Uma pessoa negra não entra numa loja, num banco ou num supermercado, por exemplo, com a confiança de que será tratada com o cuidado e a consideração devida a toda a clientela. Ela sabe que poderá ser perseguida por seguranças desconfiados, que poderá ser vexatoriamente instada a apresentar comprovantes de pagamento na saída da loja, que poderá ser interrogada, revistada, submetida a verdadeiras torturas psicológicas e físicas. Não estamos descrevendo cenas ficcionais, mas fatos que vitimam pessoas em seu exercício constitucionalmente protegido de estabelecer relações de consumo, de integrar a ordem econômica nacional como consumidoras e de exercer a faculdade de realizar transações comerciais em situação de igualdade com todos os outros consumidores.

A proposição lida com o tema de maneira educativa, inserindo disposições sobre o direito das pessoas de serem protegidas de ações racistas nas suas relações consumeristas. E, ainda, tem o cuidado de determinar que as empresas que lidam com o público devem treinar seus funcionários, inclusive terceirizados, de maneira a prevenir a ocorrência de discriminação em razão de raça e cor.

O PL, entretanto, necessita de reparos em sua redação com vistas a atualizar a disposição do novo inciso que acrescenta ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, em vista de modificações que a norma sofreu depois que o projeto começou a tramitar nesta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Dê-se aos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores. (NR)”

“Art. 6º

.....

XIV – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

